



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e valores dos agentes públicos no âmbito do Município de Cruzmaltina, em conformidade com a Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e altera o Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

O Município de Cruzmaltina, Estado do Paraná, por intermédio do Prefeito Municipal, Sr. **MAURICIO BUENO DE CAMARGO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica estabelece normas sobre a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e valores de agentes públicos no âmbito do Município de Cruzmaltina, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais legislação aplicável, e altera a redação do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Cruzmaltina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão do Poder Legislativo Municipal, ocasião em que apresentará cópia da sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

§1º. O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO"

§2º. Se decorrido dez dias da data de posse o prefeito ou vice-prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

§3º. Todos os agentes públicos municipais, compreendidos o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente do Poder Legislativo, Vereadores, os Secretários Municipais, Diretores, Chefes, servidores públicos titulares de cargos efetivos, em comissão, temporários, funções de confiança e conselheiros tutelares, apresentarão declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza no momento da posse e quando deixarem o cargo, emprego ou função.

§4º. A declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza será atualizada anualmente, conforme a data limite do calendário da Receita Federal, e abrangerá os todos os agentes públicos municipais e seus dependentes legais, devendo ser apresentada de forma idêntica aquela entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§5º. A apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, bem como sua atualização anual, é condição para a posse e a permanência no exercício do cargo, emprego ou função pública.

§6º. A recusa em apresentar a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza no prazo determinado ou a apresentação de declaração falsa, implicará:

I - no impedimento da posse ou do exercício do cargo, emprego ou função pública;

II - no caso de agente público em exercício, a instauração de processo administrativo disciplinar que poderá culminar em demissão, além de outras penalidades previstas em lei;

III - a sujeição do agente público às sanções por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§7º. As declarações de imposto de renda e proventos de qualquer natureza serão arquivadas no serviço de pessoal do Município de Cruzmaltina, garantindo o sigilo e a confidencialidade das informações fiscais e bancárias e o acesso apenas às autoridades competentes nos termos da lei.

§8º. O agente público isento de declaração de imposto de renda que possuir patrimônio ou receber outros proventos de qualquer natureza apresentará, conforme data limite do calendário da Receita



Federal, a declaração próprio de seus bens e proventos ao setor de Recurso Humanos do Município.

§9º. No momento em que deixar o cargo, emprego ou função, o agente público ratificará a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada para aquele ano-calendário e, se for o caso, apresentará declaração própria demonstrando eventuais alterações.

§10. A obrigatoriedade na apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza de que trata este artigo abrange aos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal.

§11. Compete a cada Secretaria a exigência e o controle da apresentação dos documentos pelos agentes públicos que estiverem sob sua responsabilidade, a qual será encaminhada pelo Secretário da pasta respectiva, ao Setor de Recursos Humanos competente.

§12. A não apresentação dos documentos exigidos neste artigo caracteriza descumprimento de obrigação legal, prevista no art. 13 da Lei n. 8.429/1992."

Art. 3º O descumprimento injustificado do disposto nesta Emenda à Lei Orgânica e no Art. 58 da Lei Orgânica, com a nova redação, importará na tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cruzmaltina, Estado do paraná, aos 23 de dezembro de 2025.

MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PREFEITO
